



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 13 / 05 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10680.015276/2001-23  
Recurso nº : 123.581  
Acórdão nº : 201-77.227

Recorrente : BRAP ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

#### COFINS. RECOLHIMENTOS A MENOR.

As diferenças entre a Cofins devida e a declarada em DCTF constatadas em procedimento de ofício serão exigidas através de auto de infração, acrescidas de multa de ofício e juros de moras com base na taxa Selic.

#### MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício será aplicada a multa de ofício nos termos da legislação de regência indicada no próprio auto de infração.

#### TAXA SELIC.

Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95 c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispôs de forma diversa, é de ser mantida a taxa Selic.

#### Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAP ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



**Processo nº** : 10680.015276/2001-23  
**Recurso nº** : 123.581  
**Acórdão nº** : 201-77.227

**Recorrente** : BRAP ENGENHARIA LTDA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª instância, de fl. 102, que leio em sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Belo Horizonte - MG.

Acresço mais o seguinte:

- a DRJ em Belo Horizonte - MG manteve parcialmente o lançamento; e  
- a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, mediante arrolamento de bens, alegando, em síntese:

a) que os débitos não foram incluídos no Refis por um erro contábil, já que não confessados em DCTF;

b) ser incabível a aplicação da multa por excessiva; e

c) a inaplicabilidade da taxa Selic.

É o relatório.



Processo nº : 10680.015276/2001-23  
Recurso nº : 123.581  
Acórdão nº : 201-77.227

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Três são os pontos a serem examinados no presente julgamento, quais sejam:

- em DCTF;
- a) os débitos não incluídos no Refis por um erro contábil, já que não confessados
  - b) não cabimento da aplicação da multa por excessiva; e
  - c) a inaplicabilidade da taxa Selic.

Quanto ao primeiro, a própria recorrente reconhece que é devedora, revelando inclusive que os débitos somente não foram incluídos no Refis por um erro contábil, já que não confessados em DCTF. Inquestionável, portanto, a certeza do lançamento.

Na seqüência, ataca a multa de lançamento de ofício que considera excessiva. Ora, a multa aplicada de 75% é a prevista na legislação constante do auto de infração, estando em pleno vigor.

Sobre os juros de mora cobrados com base na taxa Selic, pretende que sejam reduzidos a 1%, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66). Tal dispositivo estabeleceu que se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95 c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispôs de forma diversa, mandando aplicar a taxa Selic, é de ser a mesma mantida.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA